



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018398-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2018398-87.2025.8.26.0000

Agravante: Manfab Equipamentos Industriais Limitada

Agravada: Município de Mauá

Comarca: Mauá

Voto 59.228

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Alegação de inexistência de trânsito em julgado da decisão que os arbitra. Alteração da verdade dos fatos. Cumprimento de sentença iniciado após a formação do título executivo judicial. Condenação da agravante a pagar multa por litigância de má-fé. Hipótese do artigo 80, II, do Código de Processo Civil caracterizada. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Manfab Equipamentos Industriais Limitada, em cumprimento de sentença proposto pelo município de Mauá, de decisório que rejeitou impugnação da executada (folhas 32 e 33 dos autos do cumprimento de sentença).

Sustenta a agravante inexistir título executivo judicial, uma vez que pende recurso contra a sentença proferida em ação de conhecimento; pleiteia extinção do incidente.

Recebido o reclamo, sem efeito suspensivo, na contraminuta argumenta-se correto o decisório profligado e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação declaratória de ilegalidade de protesto com pedido cumulado de

indenização por danos morais proposta pela agravante contra o agravado e julgada improcedente (processo número 1009518-88.2021.8.26.0348).

Embora a agravante alegue não existir título executivo e afirme que não verificado o trânsito em julgado da sentença, é certo que a folhas 264 dos autos da ação de conhecimento consta certidão de trânsito em julgado em 13 de março de 2024. Dúvida não resta, portanto, de que a execução da sentença é definitiva, já que proposta em abril de 2024.

Da mesma maneira, evidente a má-fé manifestada pela agravante, que impugnou o cumprimento de sentença e interpôs este recurso expondo os fatos de forma diferente da verdade, com vistas a induzir o juízo a erro. Configurada, portanto, a hipótese do artigo 80, II, do Código de Processo Civil é caso de impor à agravante multa de 3% (dois por cento) do valor da causa (R\$ 74.682,43 em abril de 2024).

Posto isso, nega-se provimento ao recurso e condena-se a agravante a apagar multa por litigância de má-fé nos moldes dantes delineados.

Geraldo Xavier

Relator